



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.888 - SP (2013/0192625-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **BRUNO NOGUEIRA CAETANO**  
CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **JÚLIO CÉSAR PRISCO DA CUNHA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.888 - SP (2013/0192625-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **BRUNO NOGUEIRA CAETANO**  
                  **CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**  
                  **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **JÚLIO CÉSAR PRISCO DA CUNHA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 210/241) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção desta Corte que conheceu do agravo nos próprios autos e negou seguimento ao recurso especial.

A agravante aduz: (a) desnecessidade de reexame de prova para a análise do recurso, (b) exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais, devendo ser reduzido, e (c) incidência de juros moratórios e correção monetária apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.888 - SP (2013/0192625-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **BRUNO NOGUEIRA CAETANO**  
CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **JÚLIO CÉSAR PRISCO DA CUNHA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.888 - SP (2013/0192625-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **BRUNO NOGUEIRA CAETANO**  
CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **JÚLIO CÉSAR PRISCO DA CUNHA E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 177/183):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, em que o recorrente, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, debate o termo inicial dos juros moratórios referentes ao pagamento da indenização por danos morais, a comprovação do nexo causal para a comprovação do dano moral e, ainda, o valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.

Decido.

Comprovação do nexo causal

A eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou, nos moldes do artigo 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca da responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por terceiros mediante utilização de documentos falsos:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura e conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido'.

(REsp 1.199.782/PR, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 09.9.2011).

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado por este c. Tribunal Superior.

Ademais, a jurisprudência das Turmas que compõem a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** é pacífica no sentido de que prescinde de comprovação do nexo causal o dano moral decorrente de inscrição indevida nos cadastros de inadimplência, eis que ele configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não precisa de prova.

2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

Valor da indenização por danos morais

Esta c. **Corte Superior de Justiça** possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do valor fixado a título de danos morais somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta e. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Confiram-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(**Quarta Turma**, AgRg no AREsp 275.430/PA, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 19.4.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido'

(**Terceira Turma**, AgRg no AREsp 20.843/SP, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 14.9.2012).

Na espécie, o valor fixado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 99) - **20 (vinte) salários mínimos** - não diverge da orientação desta c. **Corte Superior**, conforme demonstram os precedentes a seguir:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pretensão voltada à redução do valor fixado, nesta Corte, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida manutenção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(**Quarta Turma**, AgRg no AREsp n. 238.816/RJ, Relator Ministro **Marco Buzzi**, DJe de 16.4.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. Agravo regimental não provido'.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(**Terceira Turma**, AgRg no AG n. 1.388.597/SP, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19.10.2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, situação que não se faz presente no caso concreto.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(**Terceira Turma**, AgRg no AREsp n. 274.835/RS, Relator Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 25.3.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No presente caso, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa'.

(**Quarta Turma**, AgRg no AREsp n. 199.819/SP, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17.10.2012).

Juros de mora

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, igualmente, não merece reparo o acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), hipótese observada no caso em tela. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento'.

**(Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 296.544/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29.4.2013.)**

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

- Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso.

- Agravo não provido'

**(Terceira Turma, AgRg no Resp n. 1.373.315/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 4.6.2013.)**

### Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea *b*, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 5/2013, **conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se".

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplência se configura *in re ipsa* e, por isso, prescinde de comprovação.

Quanto ao valor da indenização por danos morais arbitrados na origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior somente permite sua alteração em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada. Isso porque a revisão do valor fixado demandaria nova análise das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

No caso concreto, a indenização fixada em 20 (vinte) salários mínimos não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida.

Por fim, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0192625-3

AgRg no  
AREsp 359.888 / SP

Número Origem: 00034569020118260577

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)  
BRUNO NOGUEIRA CAETANO  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PRISCO DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)  
BRUNO NOGUEIRA CAETANO  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PRISCO DA CUNHA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.